

Processo: 1031589
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: Thays Cristina Xavier de Meireles, Elza Barbosa da Silva e Fiana Chagas Nunes Mendes
Denunciada: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Partes: Leone Maciel Fonseca e Márcio Reinaldo Moreira
Apensos: 1047717 e 1047718, Denúncias
Procuradores: Helisson Paiva Rocha, OAB/MG 113.140; Thaís Stéfane Moura Lima, OAB/MG 171.543; Láiza Stéphanie Rodrigues Barbosa, OAB/MG 184.340, Fernanda Mariele Fonseca Neves, OAB/MG 136.516 e Magno Abreu Machado, OAB/MG 108.850
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 10/3/2022

DENÚNCIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É legítima a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ainda que para desempenho de atividades de caráter permanente, devidamente autorizada e disciplinada em lei específica. O que não se justifica, contudo, é a utilização desse instituto em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, quando a necessidade não se configura temporária.
2. A publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública, divulgando seu conteúdo para conhecimento geral, tornando exigível o ato, desencadeando a produção de efeitos e permitindo o controle da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedentes as Denúncias 1031589, 1047717 e 1047718, considerando como irregulares as contratações temporárias realizadas pelo Município de Sete Lagoas no exercício de 2017, para o atendimento de necessidades permanentes, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, além da mitigação de informações em relação às contratações públicas que deveriam constar do portal da transparência do ente municipal;
- II) aplicar multa ao Sr. Leone Maciel Fonseca, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da ausência da devida publicidade em relação às contratações temporárias;
- III) recomendar ao atual Prefeito Municipal que:

- a) observe a legislação de regência nas contratações temporárias que forem realizadas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade pessoal;
- b) realize a correção e atualização dos dados presentes no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Sete Lagoas, de modo a constar as nomeações efetivadas nos concursos públicos em vigor, os processos seletivos simplificados e as contratações temporárias deles decorrentes, viabilizando o acesso das informações referentes à natureza do vínculo dos servidores (efetivo ou temporário), com as respectivas datas de contratações e nomeações e número atualizado de cargos vagos no Município;
- c) remeta as informações atualizadas e completas sobre os servidores municipais no sistema CAPMG deste Tribunal, detalhando a natureza do vínculo de cada agente público;

IV) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 10/3/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do processo principal de denúncia formulada por Thays Cristina Xavier Meireles, em face de possíveis irregularidades na contratação temporária de pessoal em detrimento à nomeação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital 01/2015, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Sete Lagoas (f. 01-12, peça 15).

A denunciante alega que, embora tenha sido aprovada e classificada no concurso, no 38º lugar, para o cargo de Atendente de Portaria, foram nomeados apenas 15 candidatos aprovados e que estariam sendo feitas contratações de forma precária.

Relata, ainda, a existência de centenas de extratos de contratos temporários assinados pelo Município em 01/01/2017, com vigência até 31/12/2017, somente divulgados em 19/12/2017, em violação ao princípio da publicidade.

Em 30/01/2018, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, o então Presidente do Tribunal, Conselheiro Cláudio Terrão, recebeu a documentação como denúncia (f. 71, peça 15), tendo sido o processo distribuído inicialmente à relatoria do Conselheiro Mauri Torres (f. 72, peça 15).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, esta concluiu pela procedência das alegações da denunciante, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentarem defesa e esclarecimentos necessários (peça 3).

O Ministério Público de Contas, no parecer de peça 5, também opinou pela citação dos responsáveis.

À peça 6, o então relator determinou a citação do Sr. Leone Maciel Fonseca, Prefeito do Município de Sete Lagoas de 2017 a 2019, e do Sr. Márcio Reinaldo Moreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de 2013 a 2016, os quais se manifestaram, respectivamente, às f. 94-104 e f. 106-113 (peça 15).

A unidade técnica, no relatório de peça 7, concluiu, novamente, pela procedência da denúncia.

Em 17/07/2018, foi determinado o apensamento aos presentes autos das Denúncias 1047717 e 1047718, formuladas, respectivamente, pelas Sras. Elza Barbosa da Silva e Fiana Chagas Nunes, por tratarem do mesmo objeto (f. 123, peça 15).

No Processo 1047717, a denunciante Elza Barbosa da Silva alegou, em resumo, que foi publicado o Edital 01/2015 a fim de preencher cargos vagos da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas.

Afirmou que foi aprovada no 49º lugar para o cargo de Atendente de Portaria, tendo sido nomeados apenas 15 aprovados para o quadro efetivo, dos quais 13 tomaram posse e 2 foram exonerados.

Ainda alegou que, de acordo com as folhas de pagamento correspondentes, foram designados 47 servidores contratados a título precário, o que indicaria a necessidade de pessoal em razão da demanda do serviço.

Requeru, liminarmente, que fosse ordenado ao Município de Sete Lagoas que se abstinhasse de contratar terceiros em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, assegurando-se a sua nomeação.

No Processo 1047718, a denunciante Fiana Chagas Nunes ressaltou que a Lei Complementar 183/2015 criou 92 cargos de enfermeiro e, à época, já existiam 143 funcionários no quadro de pessoal para esse cargo, sendo apenas 37 ocupados por servidores efetivos.

Nesse contexto, também requereu a concessão de medida liminar para ordenar que o Município se abstivesse de contratar terceiros em detrimento dos candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital 01/2015.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer (peça 8).

Em novo estudo técnico, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu pela procedência de todas as alegações, sugerindo novamente a citação dos responsáveis para se manifestarem quanto às denúncias apensadas (peça 9).

O Ministério Público de Contas se manifestou no mesmo sentido (peça 10).

Inicialmente, em relação ao pedido liminar formulado pelas denunciadas, o então relator considerou necessário, para a sua apreciação, a realização de diligência, tendo em vista o documento juntado às f. 109/111 (peça 15), em que a Assessoria Jurídica do Município informou que a questão das contratações temporárias também era objeto de discussão junto ao Ministério Público Estadual. Nesse documento consta a informação de que seria proposto um cronograma de ações para sanar as irregularidades, com a substituição dos contratos e a consequente convocação dos excedentes do concurso público a partir de 30/06/2018.

Diante disso, como medida de instrução processual, o então relator determinou a intimação do Prefeito Municipal, para que, em 15 (quinze) dias, prestasse informações a respeito de eventual termo de ajustamento de conduta firmado com o *Parquet* Estadual, bem como acerca dos procedimentos efetuados pela administração para a correção das irregularidades apontadas nas denúncias (f. 139-141v, peça 15).

Na oportunidade, também foi determinada a renovação da citação dos Srs. Leone Maciel Fonseca e Márcio Reinaldo Moreira, ex-prefeitos de Sete Lagoas, para que, caso quisessem, apresentassem defesa acerca das irregularidades descritas nas Denúncias 1047717 e 1047718 e dos apontamentos constantes do relatório técnico de f. 126-135 (peça 15), encampado pelo Ministério Público de Contas às f. 137-138 (peça 15).

Após a juntada dos documentos de f. 147-199 (peça 15), os autos foram novamente encaminhados à conclusão do então relator, que indeferiu os pedidos de medida cautelar (f. 202-203, peça 15).

Prosseguindo, a unidade técnica se manifestou à peça 18, sugerindo a realização de diligência junto ao ente municipal.

À peça 20, o Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade das contratações temporárias realizadas em detrimento de candidatos aprovados em concurso público e a mitigação de informações em relação às contratações públicas que deveriam constar do Portal da Transparência do ente municipal. Opinou, ainda, pela aplicação de multa ao Sr. Leone Maciel Fonseca, pela realização de determinações, com o consequente monitoramento.

Posteriormente, à peça 21, o então relator destacou que tanto o reexame apresentado pela unidade técnica do Tribunal quanto o parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas apontam a possível existência de um “Cronograma de Ações” desenvolvido pela administração municipal de Sete Lagoas para sanar as irregularidades verificadas em seu quadro de pessoal, buscando-se atender à Recomendação 01/2018 (f. 160-165, peça 15), expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), em decorrência das

apurações realizadas no bojo do Inquérito Civil 0672.17.000320-2, em trâmite perante a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas. Frente a esse cenário e considerando a possibilidade de que o Município estivesse seguindo um plano de medidas de contingenciamento e saneamento das irregularidades denunciadas a este Tribunal e também ao MPMG, o que poderia impactar a responsabilização dos agentes envolvidos, bem como balizar eventuais sanções a serem aplicadas, o então relator solicitou ao MPMG cópia do referido inquérito civil, visando obter maiores esclarecimentos.

Em resposta à diligência, foi apresentada a documentação anexada às peças 24-27.

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Instada a se manifestar novamente, a unidade técnica, à peça 31, ratificou o seu entendimento anterior.

Por fim, à peça 34, o *Parquet* de Contas também corroborou o seu posicionamento antecedente.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme noticiado, tratam os autos de denúncias interpostas em face da ocorrência de possíveis irregularidades envolvendo o quadro de pessoal do Município de Sete Lagoas.

Em todos os casos, os apontamentos de irregularidade se resumem a: (1) contratações temporárias de pessoal em detrimento de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital 01/2015; (2) ausência de devida publicidade às contratações temporárias realizadas pelo Município e ausência de informações no site do Município acerca da natureza do vínculo dos servidores, se efetivo ou temporário.

As denunciantes, aprovadas fora do número de vagas previstas no Edital, alegaram, ainda, que a mera expectativa de direito à nomeação se convola em direito subjetivo quando há contratação, a título precário, para preenchimento de vaga existente em lei, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados.

À peça 9, a unidade técnica competente entendeu como procedente a alegação de que o Município de Sete Lagoas vinha se valendo de contratações temporárias quando existiam aprovados em concurso público a serem nomeados. Considerou irregular também a existência de extratos de contratos temporários assinados pelo Município em 01/01/2017, com vigência até 31/12/2017, sendo publicados apenas em 19/12/2017.

Em sua defesa, o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira informou que ocupou o cargo de Prefeito Municipal até 31/12/2016 e que os apontamentos de irregularidade em questão se referem à gestão de seu sucessor.

Acrescentou que os candidatos aprovados dentro do número de vagas para o cargo de atendente de portaria, foram nomeados por meio da Portaria Municipal 8.824, de 30/06/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 01/07/2016.

Frisou, ainda, que promoveu a nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital em testilha para o cargo pretendido pela Sra. Thays Cristina Xavier Meireles.

Por fim, destacou que durante o seu mandato, no projeto “Ranking Nacional da Transparência”, o Município de Sete Lagoas, em avaliação realizada entre 11/04/2016 e 27/05/2016, obteve nota 7,70, numa escala de 0 a 10. E afirmou que o portal da transparência

mantido e disponibilizado durante a sua gestão continha as funcionalidades exigidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Já o Sr. Leone Maciel Fonseca, Prefeito Municipal de Sete Lagoas de 2017 a 2019, informou que determinou à Secretaria Municipal de Saúde que apresentasse considerações e justificativas com a finalidade de subsidiar os esclarecimentos requeridos nos autos.

Em vista disso, a Sra. Glacy Ferreira Maciel, responsável pelo setor de gestão de pessoas daquela Secretaria, comunicou que a questão em análise estava sendo acompanhada pelo Ministério Público Estadual e que seria proposto um cronograma de ações para sanear as questões denunciadas.

Informou, ainda, a constituição de uma comissão específica, visando o levantamento dos contratos e a apuração dos dados, evitando-se a interrupção dos serviços, a descontinuidade da assistência e o treinamento e substituição gradativa dos contratos.

Quanto à impossibilidade de se aferir pelo portal da transparência o vínculo do servidor (efetivo ou contratado), solicitou ao departamento de tecnologia da informação do Município, responsável por disponibilizar os dados no portal, a alteração e inclusão das informações.

Já no que tange aos extratos de contratos temporários publicados meses após o início da vigência, explicou que o atraso decorreu do volume de contratos, do trâmite normal para assinaturas, das conferências e da publicidade, mas que estavam alocando esforços para atualizar e publicar os extratos no devido tempo.

Em nova análise realizada diante dos fatos narrados nas denúncias apenas (peça 18), entendeu a unidade técnica pela procedência dos apontamentos em face do Sr. Leone Maciel Fonseca (Prefeito Municipal de 2017 a 2019). Quanto ao Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (Prefeito Municipal de 2013 a 2016), entendeu a unidade técnica que a defesa apresentada trouxe elementos capazes de afastar a sua responsabilidade diante dos fatos denunciados.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo (peça 20), também opinou, em relação ao Sr. Leone Maciel Fonseca, pelo reconhecimento das irregularidades anteriormente indicadas pela unidade técnica, bem como pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira.

Quanto à matéria tratada nos autos, vale destacar que três são os requisitos mínimos reconhecidamente exigidos para possibilitar a contratação temporária pelo Poder Público: previsão em lei dos casos específicos da contratação; necessidade da contratação temporária; e excepcional interesse público.

Sobre o assunto, destacam-se, no âmbito deste Tribunal, as Consultas 812325 e 724031, ambas de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, ressaltando-se trechos do parecer emitido no Processo 724031:

Portanto, as leis infraconstitucionais, regulamentadoras do art. 37, IX, da CR/88, devem afastar a contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente, sem o devido concurso público, para cargos típicos de carreira, bem como para funções burocráticas ordinárias e permanentes. O que se subtrai do comando normativo é que as atividades contínuas ou previsíveis devem ser desempenhadas por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.

Todavia, enquanto não ultimado o concurso público para o provimento dos cargos e empregos de natureza permanente, entendo lícita a adoção do instituto da contratação temporária, uma vez comprovada a situação de excepcional interesse público, face à imprescindibilidade dos serviços e ao prejuízo do atendimento das demandas da população.

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Sete Lagoas editou a Lei Municipal 8.229/2013, a qual dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O art. 2º da citada lei enumera as diversas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, quais sejam: assistência a situações de calamidade pública e emergências em saúde pública; combate a surtos epidêmicos e endêmicos; assistência a emergências ambientais; assistência a situações de segurança pública e combate às drogas; recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística; outras situações de comprovada urgência, na prestação de serviços públicos, especialmente, **quando o número de servidores efetivos for insuficiente para a continuidade dos serviços públicos, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação**, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente.

Em seu relatório técnico de peça 18, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão constatou que a Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas realizou contratações temporárias em detrimento dos candidatos aprovados e classificados no concurso público regido pelo Edital 01/2015, a exemplo dos cargos de agente administrativo, almoxarife, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista e psicólogo (f. 05-06 e 45-61, peça 15). A contratação temporária para tais cargos estava desacompanhada da situação fática excepcional e transitória que as justificasse.

Com efeito, ainda que se admitisse a contratação desses profissionais para substituição temporária de servidor efetivo, impende restar demonstrada a efetiva necessidade de se proceder à imediata substituição, bem como a excepcionalidade da situação, devendo ainda ser respeitado o disposto no art. 2º da lei municipal, que prioriza os aprovados em concurso público vigente, evitando-se a admissão indiscriminada de pessoal movida por interesses pessoais, subjetivos e de forma imotivada.

No caso em análise não foram verificadas a excepcionalidade da situação nem a existência de efetiva necessidade, pois as atividades destacadas fazem parte do quadro permanente da prefeitura municipal, devendo ser providas, em regra, por meio de concurso público. Desse modo, mesmo que exista autorização legal para substituição de servidor efetivo, essa hipótese não pode ser utilizada indiscriminadamente, a fim de burlar a regra do concurso.

Em artigo publicado na Revista do TCE-MG⁽¹⁾, em edição especial sobre concurso público, Raquel Melo Urbano de Carvalho discorre sobre essa excepcionalidade:

É mister enfrentar, ainda, o regime de contratação temporária fixado no art. 37, IX, da CR, no tocante à necessidade, ou não, de concurso público. Para tanto, cumpre esclarecer que a Constituição somente admite tal regime nos casos de contratação por tempo determinado que sejam enumerados em lei para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. A determinabilidade temporal do vínculo, a temporariedade da necessidade que o justifica e a excepcionalidade do interesse público presente na espécie deixam claro que o contexto não coaduna com a realização prévia de concurso público. Contratos temporários não foram concebidos para o atendimento das necessidades permanentes e fixas das pessoas administrativas, mas para satisfazer demandas extraordinárias, temporárias e que consubstanciam interesse excepcional da coletividade. Sendo assim, a sua natureza ímpar, fora do ordinário e limitada no tempo

¹ Disponível em: <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/928.pdf>. Acessado em 21/02/2022.

deixa evidente a impropriedade de se impor como obrigatório o concurso público. O fato de o art. 37, II, da Constituição exigir concurso público apenas para cargos e empregos públicos corrobora o entendimento de que os contratados temporários, meros exercentes de função pública, não necessitam de aprovação prévia em concurso público.

Não é raro, contudo, que órgãos e entidades administrativas realizem processo seletivo simplificado ou concurso simplificado, antes da celebração dos contratos temporários com base no art. 37, IX, da Constituição. Trata-se de um procedimento administrativo formal, que observa normas regulatórias veiculadas por um edital, observando formalidades mínimas e requisitos essenciais como, por exemplo, a existência de recursos orçamentários, a publicação do aviso do certame seletivo, a autuação regular com numeração das páginas do processo, e a motivação dos atos praticados. Embora não haja qualquer exigência constitucional que torne obrigatório tal procedimento simplificado, nenhum óbice impede a sua realização como mecanismo de preservação da impessoalidade, eficiência e moralidade públicas, mormente se evidente que não há inconveniência à luz da necessária celeridade administrativa.

Não remanesce dúvida, portanto, quanto à dispensa do concurso público para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ainda que para desempenho de atividades de caráter permanente, devidamente autorizada e disciplinada em lei específica. A situação, decerto, exige uma contratação mais ágil de pessoal para suprir demandas imediatas, e, por essa razão, a administração se utiliza da contratação temporária, mecanismo de recrutamento mais célere e menos burocrático.

Conforme destacado, o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, exigindo, para tanto, que se encontrem presentes dois requisitos, quais sejam: a) a previsão expressa em lei e b) existência de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além da edição de lei autorizativa, é preciso verificar, no caso concreto, o que a Carta Magna denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. É de se ressaltar, a esse respeito, que a excepcionalidade intrínseca às contratações temporárias deve resultar de circunstâncias imprevisíveis para a administração, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Diante desse contexto, verifica-se que, no caso dos autos, foram descumpridos parâmetros constitucionais restritivos e excepcionais do instituto da contratação temporária ao utilizá-lo de maneira ininterrupta para atender necessidades estatais permanentes.

Embora exista autorização legal para a realização da contratação temporária, certo é que não restou comprovada a situação excepcional, razão pela qual entendo pela procedência do apontamento de ilegalidade pertinente a tais contratações.

Contudo, entendo ser de excessivo rigor a aplicação de multa ao responsável, na mesma linha do que foi decidido pela Segunda Câmara nos autos da Representação 1031403, em 03/10/2019. *In casu*, torna-se de fácil percepção o efetivo esforço da municipalidade visando à devida adequação dos fatos denunciados, conforme se vislumbra em excerto retirado do relatório técnico da Coordenadoria de Fiscalização dos Atos de Admissão (peça 26):

[...] observa-se que os gestores municipais realizaram, nos últimos anos, quantidade significativa de nomeações de candidatos aprovados não só dentro do número de vagas, mas também de candidatos excedentes, como forma de buscar a adequação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas, com o exercício dos cargos públicos por servidores regularmente investidos por meio do competente concurso público. A partir do Memorando n. 170/AGP/2019, de 09/08/2019 (fls. 860/862, mencionado às fls. 892/897), constata-se que, já naquele momento, haviam sido realizadas convocações em quantitativo superior ao triplo do total de vagas ofertadas (398

convocações, sendo 121 as vagas originalmente ofertadas). Além disso, para 13 dos 28 cargos em disputa, foram convocados todos os candidatos aprovados, de modo que, para tais cargos, não era possível a convocação de mais candidatos.

Assim, não remanesce, a meu ver, prejuízo à Administração nem aos contratados ou demais interessados a justificar a aplicação de sanção. Importante salientar, inclusive, que as três denunciadas foram devidamente nomeadas para os cargos aos quais foram aprovadas.

Já no que pertine à ausência da devida publicidade em relação às contratações temporárias realizadas pelo Município e à ausência de informações no site da prefeitura acerca da natureza do vínculo dos servidores, se efetivo ou temporário, é de se dizer que não se revela razoável, à luz dos princípios da transparência e da publicidade, que a Administração Pública oculte informações relevantes para que todo e qualquer cidadão fiscalize os seus atos.

E, no presente caso, restou comprovada a realização de diversas contratações precárias em 01/01/2017, com prazo de validade de 1 ano (fim da vigência em 31/12/2017), que somente foram publicadas com atraso no Diário Oficial nas datas de 04/08/2017 e 19/12/2017.

Além disso, a unidade técnica constatou, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas (Portal da Transparência), em 10/07/2018, que para os servidores que ocupavam o cargo de atendente de portaria não constava a informação relativa à forma de provimento, se efetiva ou decorrente de contratação temporária.

A publicidade é um dos princípios constitucionais basilares dos atos do Poder Público, conforme preconizado no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, além de ser condição indispensável à eficácia dos atos administrativos.

O princípio da publicidade decorre do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Cinge-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas é um corolário da natureza funcional de suas atividades.

No caso dos autos, a conduta do gestor público de não publicar, adequadamente, as informações referentes aos contratos temporários, viola frontalmente os ditames da Lei federal 12.527/2011:

Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

[...]

Ademais, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública, divulgando seu conteúdo para conhecimento geral, tornando exigível o ato, desencadeando a produção de efeitos e permitindo o controle da legalidade.

Por trás da exigência de visibilidade da atuação administrativa está a necessidade de segurança do direito e a proibição de atos políticos secretos, não somente visando evitar condutas arbitrárias, mas também como um dever de informar por parte do Estado.

A Lei federal 12.527/2011 prevê no seu art. 8º, § 1º, IV, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. Para cumprimento do previsto nesse dispositivo, os órgãos e entidades públicas (art. 8º, §§ 2º e 4º) deverão utilizar de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória, no caso de municípios com população acima de 10.000 habitantes, a divulgação em sítios oficiais da internet.

Desse modo, por todo o exposto acima, entendo, na mesma linha do Ministério Público de Contas e da unidade técnica, pela procedência da presente denúncia, uma vez demonstrado prejuízo à ampla publicidade, em ofensa ao disposto no art. 5º, XXXIII, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Por essa razão, entendo pela aplicação de multa ao responsável pela prática das referidas irregularidades, Sr. Leone Maciel Fonseca, no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que sejam julgadas procedentes as Denúncias 1031589, 1047717 e 1047718, considerando como irregulares as contratações temporárias realizadas pelo Município de Sete Lagoas no exercício de 2017, para o atendimento de necessidades permanentes, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, além da mitigação de informações em relação às contratações públicas que deveriam constar do portal da transparência do ente municipal.

Proponho, ainda, a aplicação de multa Sr. Leone Maciel Fonseca, no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da ausência da devida publicidade em relação às contratações temporárias.

Por fim, recomendo ao atual Prefeito Municipal que:

- a) observe a legislação de regência nas contratações temporárias que forem realizadas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade pessoal;
- b) realize a correção e atualização dos dados presentes no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Sete Lagoas, de modo a constar as nomeações efetivadas nos concursos públicos em vigor, os processos seletivos simplificados e as contratações temporárias deles decorrentes, viabilizando o acesso das informações referentes à natureza do vínculo dos servidores (efetivo ou temporário), com as respectivas datas de contratações e nomeações e número atualizado de cargos vagos no Município;
- c) remeta as informações atualizadas e completas sobre os servidores municipais no sistema CAPMG deste Tribunal, detalhando a natureza do vínculo de cada agente público.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *